



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034618-48.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034618-48.2023.8.26.0001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

Apelada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Interessada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Ação: Regressiva de indenização

Comarca: São Paulo - Foro Regional I – Santana - 2ª vara cível

Juíza prolatora: Daniela Claudia Herrera Ximenes

Voto nº 8.019

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Furto de veículo em estacionamento. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Nulidade de intimação. Intimações não publicadas em nome dos advogados constituídos pela corré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Nulidade caracterizada. Prejuízo demonstrado. Sentença anulada, com devolução dos prazos processuais à corré a partir da apresentação da contestação.

RECURSO PREJUDICADO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** contra a r. sentença de fls. 292/297, de relatório adotado, de procedência de **AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO** contra ela e **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** promovida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**.

Inconformada, a apelante interpôs este recurso, com fulcro nas razões de fls. 307/326.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 327/328) e respondidos (fls. 870/881).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que o veículo Jeep/Compass S 1.3 T270 Flex, placa GDW9J76, pertencente a segurado da autora foi furtado nas dependências de estacionamento do hipermercado Pão de Açúcar, pertencente à corré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e administrado pela corré TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Na origem, foi proclamada a procedência da demanda e as rés foram condenadas, na qualidade de devedoras solidárias, ao pagamento de R\$ 204.957,64, valor do veículo furtado segundo a tabela FIPE. Contra essa solução se insurge a corré TECX

GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

II.2. Como é possível extrair dos autos, a corré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou manifestação a fls. 886/887, na qual pretende o chamamento do feito à ordem, sob a alegação de que seu advogado não foi intimado das decisões judiciais proferidas após a apresentação da contestação, fato que caracterizaria nulidade do processo apta a ensejar anulação da sentença e devolução dos prazos processuais em favor da corré.

Tem razão a corré, uma vez que dos despachos e decisões proferidas após a apresentação de contestação e indicação expressa do patrono constituído (fls. 145/161) não houve intimação por publicação no DJe em nome do advogado Feliciano Lyra Moura, (OAB/SP nº 320.370-S e OAB/PE 21.714), que somente se fizeram em nome dos advogados constituídos por TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Ao tempo da apresentação da contestação, houve juntada de instrumento de mandato outorgado ao advogado Feliciano Lyra Moura, (OAB/SP nº 320.370-S e OAB/PE 21.714) (fl. 215). A partir de então, as publicações deveriam ter sido feitas em nome do profissional indicado pela parte (fl. 161), o que não foi observado, porque realizadas somente em nome dos patronos indicados pelas partes TECX e PORTO SEGURO, conforme é possível extrair das certidões de fls. 230, 231, 288, 289, 298, 299, 305, 306, 868 e 869.

Além disso, não houve manifestação posterior da **corrê COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** nos autos, fato que evidencia o prejuízo processual narrado, decorrente de condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 204.957,64.

É bem conhecido o princípio de que não há nulidade se falha processual ou procedimental não gerar prejuízo efetivo, concreto e bem delineado, traduzido no brocardo francês “*pas de nullité sans grief*”, incorporado ao regramento processual por meio do princípio da instrumentalidade das formas e da preservação dos atos processuais, sempre que, da inobservância das formalidades não resulte efetivo prejuízo. É o que consta do art. 283 do Código de Processo Civil:

“Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observar as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte”.

Ocorre que, no caso concreto, o prejuízo processual está bem demonstrado e é impositivo o reconhecimento da nulidade na marcha processual por afronta aos predicados do devido processo legal. Essa solução, por sua vez, torna prejudicado o recurso de apelação apresentado pela **corrê TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**

Assim, outro caminho não há, senão a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem e devolução dos prazos processuais a partir da apresentação da contestação pela ré



COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, para regular prosseguimento do feito.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, **ANULO A SENTENÇA** e determino a devolução dos prazos processuais em favor da corré a partir da apresentação da contestação.

CLAUDIA MENGE

Relatora